



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.008308/98-35  
Recurso nº. : 138.603  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995  
Recorrente : FÁBIO SERRA XAVIER  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.898

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PROVA - Constitui rendimento bruto sujeito ao imposto de renda, o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. A tributação de acréscimo patrimonial a descoberto só pode ser elidida mediante prova em contrário.

VALOR DE AQUISIÇÃO DE BEM. ANO-CALENDÁRIO 1994 - Os bens adquiridos devem ser informados pelos respectivos valores em UFIR, convertidos com base no valor desta no mês de aquisição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por FÁBIO SERRA XAVIER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.008308/98-35  
Acórdão nº : 106-14.898  
  
Recurso nº. : 138.603  
Recorrente : FÁBIO SERRA XAVIER

## RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 12 a 17, exige-se do contribuinte acima identificado Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no valor de R\$ 3.812,51, multa no valor de R\$ 2.859,38 e juros de mora no valor de R\$ 1.847,16.

A infração apurada pelo Auditor Fiscal que ensejou o lançamento foi omissão de rendimentos revelada por acréscimo patrimonial a descoberto.

Cientificado do lançamento o contribuinte, tempestivamente, protocolou a impugnação de fls. 21 a 22.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, por unanimidade de votos, manteve o lançamento em decisão de fls. 118 a 122, que contém à seguinte ementa:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

*Reflete omissão de rendimentos o excesso de dispêndios sobre recursos mensais, quando não forem justificados por rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte.*

Desta decisão o contribuinte tomou ciência em 17/11/2003 (AR de fls. 44) e, na guarda do prazo legal, apresentou o recurso de fls. 45 a 46, alegando, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.008308/98-35  
Acórdão nº : 106-14.898

- sob o argumento de que o ora recorrente não trouxera aos autos provas concretas aptas a elidir a tributação, a r. decisão recorrida julgou procedente o lançamento;
- entretanto, em sua impugnação, o recorrente forneceu documentos que demonstravam que o valor atribuído pelo fiscal atuante ao automóvel adquirido era absurdamente superior ao valor de mercado, tendo, ainda, solicitado que se obtivesse tal informação junto a concessionárias;
- além disso, entendeu, também, a l. julgadora que o procedimento adotado pelo fiscal atuante obedeceu a orientação contida no manual da declaração de ajuste anual que determina que os valores devem ser declarados pelo valor de aquisição convertido em UFIR mediante sua divisão pelo valor desta no mês da aquisição;
- sucede porém, que na data da aquisição do veículo, conforme se verifica da nota fiscal acostada aos autos, a UFIR correspondia a Cr\$ 233,19. Assim, calculando o valor do automóvel, na mesma sistemática adotada pelo fiscal atuante, temos o valor de 3159,36 UFIRs o que, em reais, corresponde a R\$ 17.707,51.

A fl. 47 foi juntada a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.008308/98-35  
Acórdão nº : 106-14.898

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

A tributação do rendimento omitido, revelado por acréscimo patrimonial não justificado pela soma dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, está prevista em lei, portanto, é uma presunção legal.

Essa presunção é a denominada condicional ou relativa, e admite prova em contrário (*juris tantum*). Isso significa: provada a existência do acréscimo patrimonial a lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos. Ao contribuinte cabe o ônus de provar que o acréscimo patrimonial apurado tem justificativa na soma dos rendimentos auferidos no período examinado.

O acréscimo patrimonial é fato gerador de imposto como se depreende do art. 43 da Lei nº 5.172/66 Código tributário Nacional que determina:

*Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.008308/98-35  
Acórdão nº : 106-14.898

No artigo seguinte o legislador autoriza que a base de cálculo do imposto seja presumida:

*Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, **arbitrado ou presumido**, da renda ou dos proventos tributáveis.(original não contém destaques)*

A autorização legal para a tributação do acréscimo patrimonial e de sinais exteriores de riqueza já constava no art. 52 da Lei nº 4.609 de 11/6/62 e no art. 9º da Lei nº 4.729 de 14/7/65 que, respectivamente, determinavam a inclusão na cédula "H" com a finalidade de tributação:

- a) as quantias correspondentes aos acréscimos do patrimônio da pessoa física, quando não justificado pelos rendimentos tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte;
- b) os rendimentos arbitrados com base em renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidencia a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Essas normas foram, posteriormente, mantidas e aperfeiçoadas pela Lei nº 7.713/88, art. 3º § 1º, e art. 4º e a Lei nº 8.021/90, art. 6º e seus parágrafos, que foram inseridos no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 no inciso XIII do artigo 58 e art. 59, e no RIR aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 no inciso XIII do artigo art.55 e no art. 846 e seus parágrafos nos seguintes termos:

*Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):*

(...)

*XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.008308/98-35  
Acórdão nº : 106-14.898

*Art. 846. O lançamento de ofício, além dos casos especificados neste Capítulo, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º)*

O art. 142 do CTN, assim preceitua:

*Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

A autoridade fiscal provou que o recorrente no mês de janeiro de 1994 adquiriu o veículo marca Chevrolet, modelo Monza (fl.11) e omitiu esse fato na respectiva declaração de bens (fl.4).

Argumenta o recorrente que o valor em UFIR do mencionado veículo, supera o valor de mercado à época e solicita que a conversão seja feita pela UFIR diária (233,19) em vez da UFIR mensal (187,77).

A adoção da UFIR mensal, pelo auditor-fiscal, está em perfeita consonância com a norma § 4º do artigo 96 da Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991, vigente à época da aquisição, que assim determina:

*Art. 96. No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.*

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.008308/98-35  
Acórdão nº : 106-14.898

*§ 4º Todos e quaisquer bens e direitos adquiridos, a partir de 1º de janeiro de 1992, serão informados, nas declarações de bens de exercícios posteriores, pelos respectivos valores em Ufir, convertidos com base no valor desta no **mês de aquisição**.(original não contém destaques)*

Assim sendo, correto está o critério de cálculo adotado para a apuração do montante de rendimento omitido.

Como o recorrente deixou de juntar aos autos prova de que o valor aplicado na compra do referido veículo tinha justificativa nos rendimentos declarados ao fisco, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

